



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 159 de 2025

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 115 de 2025, de autoria do vereador e Presidente da Câmara Cristiano Gaioto, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

I. Exposição da Matéria

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 115 de 2025, intitulado **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO GARI, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, sendo este de autoria do vereador Cristiano Gaioto.

A justificativa do autor do presente projeto é que o Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho essencial dos garis, profissionais que, diariamente, desempenham funções indispensáveis à manutenção da limpeza urbana, saúde pública e bem-estar da população.

Justifica também que o dia 16 de maio já é comemorado nacionalmente como o Dia do Gari, e ao instituí-lo oficialmente no calendário municipal de Mogi Mirim, busca-se promover o respeito, a visibilidade e a valorização desses trabalhadores que, mesmo em condições adversas, atuam com dedicação e dignidade.

Pontua que os garis são agentes fundamentais para o funcionamento das cidades. São eles que realizam a coleta de resíduos, a varrição de vias, a manutenção de espaços públicos limpos e higienizados. No entanto, muitas vezes, seu trabalho é invisibilizado ou subestimado.

Frisa por fim que a valorização desses profissionais não deve se limitar à remuneração justa e condições adequadas de trabalho — embora essas sejam essenciais —, mas também passa pelo reconhecimento público do seu papel social. A criação de uma data oficial oferece a oportunidade de realizar campanhas educativas, homenagens e ações de conscientização, estimulando a empatia e o respeito da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II. Do mérito e conclusões do Relator

Da análise jurídica prestada pela SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da iniciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vício de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... Nesse sentido, não há óbice à apresentação de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institua o “Dia Municipal de Valorização do Gari”, a ser celebrado anualmente no dia 16 de maio, uma vez que se trata de matéria de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

...Ressalte-se, contudo, que a simples inclusão de uma data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que não implique criação de despesas ou imposição de encargos diretos ou indiretos ao Poder Executivo, às secretarias, departamentos ou demais órgãos da Administração, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo ser proposta validamente por vereador.

...Por outro lado, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de projeto de sua iniciativa, estabelecer obrigações, diretas ou indiretas, ao Executivo municipal, bem como autorizar, facultar ou determinar que este promova ações específicas. Nesses casos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), por configurar ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera de atuação administrativa do Executivo.

...Diante desse panorama, cumpre advertir que o artigo 3º do projeto de lei em análise merece revisão, pois estabelece autorização ao Poder Executivo para adotar providências, o que configura interferência indevida na seara administrativa. Sobre o tema, destaca-se decisão do TJSP:

...“Não cabe ao Poder Legislativo editar ‘normas autorizativas’ de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração.” (ADI nº 2303717-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, Órgão Especial, j. 19/6/2024)

...Dessa forma, entende-se que a redação atualmente conferida ao projeto poderá ensejar vício de inconstitucionalidade formal, caso mantida a disposição que autoriza o Executivo a adotar medidas administrativas. Tal previsão caracteriza invasão de competência privativa do Prefeito e afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



...Com ressalva do art. 3º do presente projeto de lei, não vislumbramos vício de constitucionalidade formal ou material que impeça o prosseguimento da proposição em análise.

Diante do apontamento da Consultante externa SGP, o presidente da Comissão de Justiça e Redação apresentou emenda substitutiva ao projeto de Lei em questão alterando a redação do art. 3º, afim de descaracterizar a inconstitucionalidade do projeto.

A corroborar o parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em questão o Projeto de Lei nº 115/2025 está fundamentado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação de datas comemorativas e inclusão no Calendário Oficial do Município. A proposta também se alinha ao artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal, e à Lei Orgânica do Município, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como de competência concorrente.

Conforme entendimentos já consolidados, projeto dessa espécie são plenamente válidos, desde que não impliquem em criação de despesas, nem em imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Decorrente, do princípio da separação dos Poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal, compete ao Prefeito gerir a Administração Pública e adotar providências administrativas, não podendo o Legislativo intervir neste campo de atuação.

O parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0518/2025/DDR/G) afirma que não há vício de constitucionalidade formal ou material, desde que o projeto se limite a instituir a data sem impor obrigações ao Poder Executivo. Aponta de forma clara e objetiva que o artigo 3º do projeto deve ser revisto, pois, ao autorizar o Poder Executivo a realizar parcerias e adotar medidas administrativas, acaba por configurar ingerência indevida na gestão do Executivo.

E ainda quanto a conveniência e oportunidade diz que a proposta é oportuna e conveniente, demonstrando-se adequada ao interesse público local e alinhada aos princípios de valorização do trabalho, dignidade humana e promoção da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Vereador.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 115/2025, que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO GARI, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Da análise do Projeto de Lei nº 115/2025, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

IV. Decisão do Relator

Em consonância com o entendimento da Comissão de Justiça e Redação, cabe salientar que os Garis desempenham atividades indispensáveis, frequentemente realizadas em condições adversas e subestimado socialmente. A criação da data oficial no calendário municipal, representa uma forma de reconhecimento público e de promoção da dignidade do trabalho, estimulando o respeito por todo o trabalho realizado diariamente pelos profissionais.

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas a **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO GARI, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 115 de 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA CRISTIANO GAIOTO.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao reconhecimento mais que justo aos profissionais GARIS, frisando toda a nossa admiração e gratidão ao incansável esforço desses no desenvolvimento do seu trabalho, pois este é de suma importância para a sociedade como um todo. A exemplo disso vivemos em nosso município recentemente a experiência de não ter a coleta de lixo doméstico por um período a qual foi bastante problemática. Desta forma evidente está o papel social do profissional Gari.

Portanto, esta Comissão manifestam o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente

Vereador Everton Bombarda
Vice-presidente

Vereador Willians Mendes de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Ademir Floretti Junior
Presidente

Vereador Marcos Antonio Franco
Vice-Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K3KD-5P1Y-1VMW-BUWV



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K3KD5P1Y1VMWBUWV>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K3KD-5P1Y-1VMW-BUWV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K3KD-5P1Y-1VMW-BUWV